



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1g1

PROCESSO Nº 10711.003031/90-16

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.103

Recurso nº.: **112.852**

Recorrente: **IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO**

CLASSIFICAÇÃO.

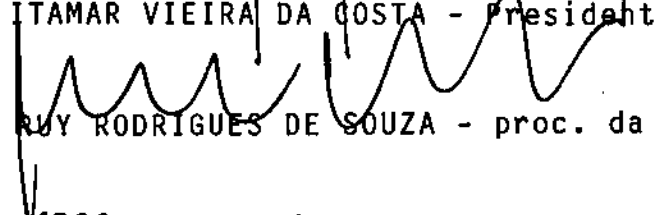
1. O produto, na forma como foi importado, trata-se de mistura odorífera à base de sulfeto de dimetila e goma arábica, para uso na indústria alimentícia.
2. A presença de goma arábica é devida a uma ação deliberada com fim específico. É um equívoco interpretar como "apresentado isoladamente" um produto cujo teor é de 1,5 a 2,5% (Parecer INT de 10.02.92).
3. Negado provimento ao recurso. Excluída, de ofício, a multa de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 NOV 1992** - RP/301-0.340.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N.112.852 Acórdão 301-27.103
RECORRENTE :IFF - ESSENCIAS E FRAGANCIAS LTDA.
RECORRIDA :IRF - PORTO - RJ
RELATOR :Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da declaração de Importação - DI n. 501.161 /88, adição n.008, mercadoria que classificou e descreveu (fls.11):

29.31.99.00 - Sulfeto de dimetila disperso em goma arábica com 1,5 a 2,5% de sulfeto de dimetila.

NOME COMERCIAL:Sulfeto de Dimetila

GRAU COMERCIAL:Qualidade industrial

Submetido o produto à análise pelo Labana-RJ, este concluiu,através do Laudo n. 4112/89 (fls.18):

"Tratar-se de mistura odorífera à base de sulfeto de dimetila e goma arábica, podendo ter uso em indústria alimentícia".

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB 33.04.02.00 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde solicitou:

- a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17, pela sua interligação material com o auto de fls.01;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) modificação do laudo do laboratório de Análises;
- d) perícia antecipada (arts.846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de
- e) liminar revisão "ex-officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e
- f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante,até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a Interessada:

- a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, 4. e 15. da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento

de orientação técnica com a finalidade de evitar de-
créscimo patrimonial à impugnante; e
c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

O AFTN autuante, argumentando que as alegações apre-
sentadas pela empresa eram genéricas e não se prendiam à autua-
ção, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância
para declarar devidas as diferenças do Imposto de Importação, Im-
posto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 80, II da
Lei N. 4502/64, com a redação dada pelo art. 2. do Decreto-Lei n.
34/66, 22a. alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, com
guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugna-
tória e protestando, mais uma vez, por nova perícia para evitar a
configuração do cerceamento ao amplo direito de defesa.

Esta 1a. Câmara converteu o julgamento em diligência
ao INT através da Resolução n. 301-651/91. Cumprida a diligência,
retorna o processo para julgamento.

E o relatório. 

V O T O

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 29.31.99.00, cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB é a seguinte:

29. Produtos químicos orgânicos.

29.31. Tiocompostos orgânicos.

29.31.99.00. Outros.

O Fisco, por sua vez, indicou como correta a classificação 33.04.02.00 que está assim discriminada na TAB:

33. Oleos essenciais e resínóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados.

33.04. Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas a base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool) que constituam matérias primas para perfumaria, a alimentação ou outras indústrias.

33.04.02.00. Para alimentação.

O assunto foi submetido à análise do Instituto Nacional de Tecnologia-INT, cujo resultado foi o seguinte (fls. 93/95):

"RESULTADO DA ANALISE

Aspecto do produto : pó branco, ligeiramente úmido.

Identificação de goma arábica: positivo (REF.2)

QUESITO E RESPOSTAS

1) A TAB cita como conceituáveis no capítulo 29, os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente mesmo contendo impurezas.

Pergunta-se:

1.a) A goma arábica presente constitui impurezas de processo de obtenção do sulfeto de dimetila ou teria sido deliberadamente adicionada com fim específico? Justificar citando literatura técnica.

Resposta: O sulfeto de dimetila pode ser obtido através da reação do sulfato de potássio com cloreto de metila em solução de metanol (REF.1). A presença de goma arábica na produção de sulfeto de dimetila, tem por objetivo atuar como uma película envolvente sobre sulfeto de dimetila que é volátil a 37.C, evitando assim a rápida volatilização do mesmo do sistema.

Portanto, entendemos que a presença da goma arábica é devida a uma ação deliberada com fim específico.

1.b) Pode-se chamar de "apresentado isoladamente" um produto cujo teor é de 1,5 a 2,5%?

Resposta: O teor de um produto expresso de forma % obedece a relação matemática:

TEOR do Produto = $[100 - Cy]$, onde:

Cy = somatório percentual dos outros compostos misturados ao produto em questão.

Considera-se um produto apresentado isoladamente quando Cy resulta em valor muito baixo, próximo a zero.

Portanto, entendemos ser um equívoco matemático interpretar como "apresentado isoladamente" um produto cujo teor é de 1,5 a 2,5%

2) O produto sulfeto de dimetila pode ser comercializado normalmente em que condições, isto é, com elevados graus de pureza ou com adições do tipo do produto em questão? Justificar com literatura técnica.

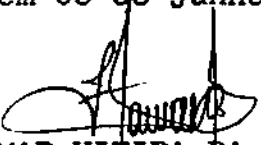
Resposta: O sulfeto de dimetila é usualmente embalado em tambores de aço. (REF.1) Este produto pode ser comercializado tanto com elevado grau de pureza, por exemplo, para aplicação em síntese orgânica, como também, pode ser comercializado com adição de Goma Arábica, encontrando nesta forma aplicação na indústria de alimentos. (REF.4)

3) Citar os empregos principais do produto (ver cópia anexa) e indicar quais ficam prejudicados pela "adição" de 98% de goma arábica.

Resposta: O sulfeto de dimetila pode ser empregado principalmente em síntese orgânica, impregnação de catalisadores e também em indústria de alimentos. A adição de 98% de Goma Arábica prejudica sua aplicação em síntese orgânica e na impregnação de catalisadores."

O resultado da análise não deixa margem a dúvidas. Por isto voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluída, de ofício, a multa de mora, acompanhando a jurisprudência deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator